



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.000045/2002-13  
**Recurso nº** 160.225 Voluntário  
**Acórdão nº** 197-00.144 – 7ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS  
FONTOURA XAVIER LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/SEJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

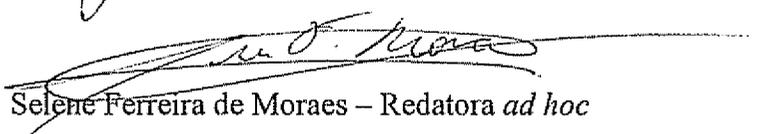
SALDO NEGATIVO. IRRF.

Apenas pode compor o saldo negativo de IRPJ o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*"Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 83 para exigência de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ, multa de lançamento de ofício e juros de mora pela falta de recolhimento de principal, infração apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1 trimestre(s) de 1997, totalizando R\$ 5.794,12, com base nos seguintes dispositivos legais:*

*Do principal: art. 103, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 43, inc. I, e 45 e parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, art. 7º, inc. I e § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 83, inc. I, alínea "d", da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e; arts. 3º, parágrafo único, e 5º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;*

*Dos acréscimos legais: arts. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 43 e 44, inc. II, § 1º, inc. II, e § 2º, e 61, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) da folha 55 e com os demonstrativos das folhas 50 A 60, o contribuinte não teria recolhido o(s) débito(s) de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ de nº 3862161 , 3862162 e3862163 - cód. 5993.*

*Intimado da exigência, em 11/12/2001 (cópia do AR na folha 66), o interessado apresentou, em 07/01/2002, a impugnação da(s) folha(s) 1, subscrita por seu presidente (cópia do instrumento de mandato nas folhas 2 a 28, 74 e 75), instruída com o(s) documento(s) da(s) folha(s) 2, 3 e 6 a 28.*

*Em síntese, alega que se equivocou no preenchimento da DCTF, informando que os referidos débitos foram compensados com DARF, quando a compensação, efetivamente, se deu com saldos negativos do imposto apurados em períodos anteriores, sem DARF portanto. Anexa cópia das DCTFs (folhas 8 A 28) e cópia de informe de rendimentos financeiros, com retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (folhas 2 e 3).*

*Diante da carência de elementos, nos autos, bastantes para o deslinde do litígio, o processo foi baixado à DRF de origem, em diligência, para que fosse verificada a disponibilidade do crédito alegado, tudo conforme termo das folhas 68 e 69. A prestimosa DRF-Passo Fundo empreendeu a diligência solicitada e, nos termos do relatório das folhas 159 e 160, concluindo que o autuado não tinha disponibilidade do crédito alegado em face das seguintes considerações:*

a) que o saldo negativo, utilizado para compensar os débitos de IRPJ, é proveniente do IRRF sobre aplicações financeiras, retido nos anos de 1993 e seguintes, cf. demonstrativo elaborado pelo próprio interessado (folhas 78 e 79), declarando-o na DIRPJ/95 (fl. 112 a 143);

b) na DIPJ/94, o contribuinte deixou de tributar resultados positivos de operações estranhas às suas finalidades (receitas financeiras e receitas não-operacionais), no momento em que excluiu todo o resultado positivo (lucro/sobra) como resultado não-tributável da sociedade cooperativa (fl. 106);

c) no exercício de 1995, AC 1994, apurou resultado negativo (perdas), mas não discriminou as receitas financeiras, sujeitas à tributação em separado dos resultados não-tributáveis da sociedade cooperativa, repetindo tal procedimento nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, conforme cópia do LALUR, folhas 105 a 111, e;

d) em 31/07/1998, solicitou restituição do IRRF sobre aplicações financeiras, período 09/1995 – 12/1997, processo nº 11030.001344/98-19, indeferido (cf. Decisão-DRF/PFU nº 033/199 (fls. 155 a 157), por se tratar de imposto retido sobre receitas não oferecidas, ou parcialmente oferecidas, à tributação e que não estão abrangidas pelo conceito de não-incidência esposado pela legislação regente da tributação dos resultados das sociedades cooperativas).

Regularmente intimado do referido relatório (A.R. na folha 162), o autuado contra-arrazoou-o, nos termos da petição das folhas 163 a 168, subscrita por seu Presidente e instruída com os documentos das folhas 169 a 179

Sinteticamente, manifesta sua inconformidade com as conclusões da diligência, dizendo que os créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, opostos em compensação aos débitos de IRPJ, objeto do AI de que se trata, foram atualizados pela UFIR até 31/12/1995 e, após essa data, pela taxa Selic, e que, de acordo com suas demonstrações contábeis e com o LALUR, se encontravam disponíveis para utilização nas referidas compensações, porque, nos períodos em que foram constituídos os créditos tributários (saldo negativo de IRPJ), não foi apurado resultado tributável que os absorvesse. Repisa o art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995, que admite a compensação do IRRF do resultado apurado no encerramento do período, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, que regulamenta o tal direito.

Ainda, discorrendo sobre o resultado financeiro líquido, no ano-calendário de 1993, argumenta que, por ser sociedade cooperativa, não pode ser tributado somente pela receita, sem que se lhe possibilite a dedução das respectivas despesas. Discorre ainda sobre a multa aplicada e sobre a utilização da taxa Selic, para, novamente, pedir a improcedência do lançamento.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

*"IRPJ. LUCRO REAL.*

*O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável é considerado antecipação do devido e, portanto, dedutível do imposto apurado no encerramento do período, desde que incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real.*

*FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.*

*MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS - Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Na DCTF do primeiro trimestre de 1997, a recorrente efetuou compensações com créditos resultantes de saldo negativo proveniente de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, conforme demonstrativo de fls. 78 e 79.
- b) Nos períodos em que foram constituídos os créditos tributários (saldo negativo de IRPJ) não foi apurado lucro tributável, portanto, não houve imposto de renda devido para a compensação com o IRRF.
- c) Considerando que o contribuinte se habilitou ao crédito do imposto de renda na fonte nos períodos de 1993 à 1996, tal crédito é direito líquido e certo, independentemente do lucro tributável apurado.
- d) Pelo fato da contribuinte ser uma sociedade cooperativa ela não pode ser penalizada e ser tributada somente pela receita, sem permitir a dedutibilidade das respectivas despesas.
- e) A taxa Selic é ilegal e inconstitucional.
- f) Requer: a) que seja reconhecido o direito ao crédito tributário (saldo negativo do IRPJ), proveniente do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras; b) se acolhida parcialmente, mantido em parte o auto de infração, seja substituída a taxa Selic pela regra invocada do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão controversa nos presentes autos gira em torno da validade da compensação de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, com os débitos de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ de nº 3862161 , 3862162 e 3862163 - cód. 5993.

A seguir reproduzimos trecho do relatório fiscal de fls. 159/160:

*“Em análise dos documentos, verificamos:*

- a) que o saldo negativo utilizado para compensar com os débitos de IRPJ, é proveniente do imposto de renda retido no ano de 1993 e seguintes, conforme demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fls. 78 e 79), e informado a partir da DIRPJ/1995, ano-calendário 1994 (fl. 112-143);*
- b) na DIRPJ/1994, ano-calendário 1993, o contribuinte deixou de tributar resultados positivos de operações estranhas as suas finalidades (receitas financeiras e receitas não operacionais), no momento em que excluiu todo o resultado positivo (lucro/sobra) como resultado não tributável de sociedade cooperativa (fl. 106);*
- c) no exercício de 1995, ano-calendário 1994, apurou um resultado negativo (perdas). Desse resultado, o contribuinte não discriminou as receitas financeiras, sujeitas à tributação em separado dos resultados não tributáveis da sociedade cooperativa, procedimento este, que foi verificado nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, conforme LALUR (fls. 105-111);”*

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, que assim se manifestou sobre a compensação pretendida:

*6. As conclusões da Diligência Fiscal empreendida pela DRF-PFU, jurisidionante do contribuinte, de que o mesmo não dispõe do saldo credor de IRPJ compensado com os débitos de nº 3862161 , 3862162 e 3862163 - cód. 5993, basearam-se na constatação de que o contribuinte não adicionou as receitas financeiras à base de cálculo do imposto. E contra essa constatação a Defesa nada opôs, motivo pelo qual a tenho como verdade.*

*6.1 A não confirmação da compensação fez com que os débitos declarados na DCTF se tornassem inadimplidos. Nesse sentido, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da IN-SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, os mesmos deveriam ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União. Nada obstante, em havendo lançamento, como houve no presente processo, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte ”*

A contribuinte também não contesta diretamente as conclusões da diligência fiscal na fase recursal.

O art. 3º da Lei nº 8.541/1995, dispõe expressamente que do imposto apurado com base no lucro real apenas pode ser excluído o IRRF sobre as receitas computadas na base de cálculo do imposto, *in verbis*:

*“Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.*

(...)

*§ 2º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá excluir o valor:*

(...)

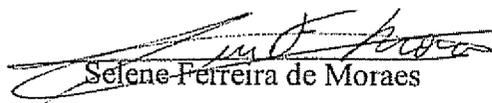
*c) do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.”*

Portanto, deve ser integralmente mantida a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 3 do 1º CC:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

  
Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF  
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 11030.000045/2002-13

Interessado(a) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS  
FONTOURA XAVIER LTDA.

<p style="text-align: center;"><b>TERMO DE JUNTADA</b> 1ª Seção/4ª Câmara</p> <p>Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 197-00.144, (fis. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.</p> <p>Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____</p> <p>_____</p> <p>Em ____/____/____</p> <p style="text-align: right;">_____ Chefe da Secretaria</p>
---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.018112/2002-95  
Recurso nº 160.706  
Contribuinte Lastro Planejamento e Engenharia Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner  
Presidente da 4ª Câmara

30/04/10